

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 616/95 Ap Proc. 1ª DE S.B. do Campo nº 11563/1105/94

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 661/95 - CEEG - APROVADO EM 25-10-95

COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

A direção da EEPSP Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, 1ª DE de São Bernardo do Campo, solicita a convalidação dos atos escolares praticados no período de 23-08 a 21-11-94, durante o qual foram ministradas, irregularmente, aulas de Física por Antônio Donizeti Martão.

A 1ª DE de São Bernardo do Campo, diligenciando junto à Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, que expediu o diploma apresentado (fls. 22), constatou que o docente não havia cursado aquela instituição.

Foram Juntadas as listas das classes (fls.06 a 11) com os nomes dos 206 alunos que freqüentaram a escola no referido período.

Consta que o docente foi detido e conduzido à Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, para prestar esclarecimentos.

A DE, para onde o protocolado foi devolvido pela COGSP, "para apuração do ilícito praticado", esclareceu "haver processo em andamento na esfera penal"

PROCESSO CEE Nº 616/95

PARECER CEE Nº 661/95

(fls.29), e opinou pelo atendimento do pedido de convalidação.

Idêntica opinião foi manifestada pela COGSP, para não prejudicar os alunos.

A Indicação CEE nº 02/95, diante de vícios extrínsecos no processo de ensino, orienta no sentido de serem convalidados os estudos realizados pelos alunos, o que é o caso do presente protocolado.

2.CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados pelos alunos da EEPSG Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, 1ª DE de São Bernardo do Campo, no ano de 1994, no componente curricular Física, ministrado por docente não devidamente habilitado.

São Paulo, 23 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 616/95

PARECER CEE Nº 661/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente da CESG